



**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N°.
0018348-27.2024.8.19.0000**

ARGUENTE: ----

INTERESSADO1: ----

INTERESSADO2: ----

INTERESSADO3: ESPÓLIO DE ---- REP/P/S/INV ----

INTERESSADO4: ESPÓLIO DE ----

INTERESSADO5: ESPÓLIO DE ----

REP/P/S/INV ----

INTERESSADO6: ESPÓLIO DE ----

INTERESSADO7: ESPÓLIO DE ----

INTERESSADO8: ESPÓLIO DE ----

INTERESSADO9: ESPÓLIO DE ----

INTERESSADO10: ESPÓLIO DE ----

INTERESSADO11: ESPÓLIO DE ----

INTERESSADO12: ----

INTERESSADO13: ----

INTERESSADO14: ----

RELATORA: DES. MARIA CELESTE P.C. JATAHY

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.
Lei Estadual nº 3.350/99. Compreensão se o teto de
dez salários mínimos para a isenção de custas deve
considerar o rendimento bruto ou o rendimento
líquido do idoso e se a taxa judiciária se enquadra no
conceito de custas judiciais.**

**1. Arguente, autor/agravante, que visa à
uniformização da jurisprudência, no âmbito desta
Seção de Direito Privado, a fim de que seja definido:**



A) Se a base de cálculo (dez salários mínimos) para o fim de aferir o direito à isenção prevista no art. 17, X da Lei nº 3.350/99 é o rendimento bruto ou líquido do maior de 60 anos e

B) Se a taxa judiciária deve ser incluída no conceito de custas para efeito da isenção prevista no art. 17, X, da Lei 3.350/99, diante do disposto no art. 10, X, da citada legislação.

2. Sendo a matéria controvertida comum às seções de direito privado e direito público, a competência para processar e julgar este IRDR é do Órgão Especial. Art. 15, I, "I", do Regimento Interno.

DECLINIO DE COMPETÊNCIA PARA O ÓRGÃO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0018348-27.2024.8.19.0000, instaurado por requerimento de ----, figurando, como interessados, ---- e outros.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA O ÓRGÃO ESPECIAL**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) proposto por ----, autor do processo de usucapião autuado sob o nº 0835076020.2023.8.19.0203 e agravante no recurso de agravo de instrumento e agravo interno nº 0093833-67.2023.8.19.0000, distribuído à 5ª. Câmara de Direito Privado.





O autor na inicial declarou fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça, ressaltando, ainda, ser isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do art. 17, X, da Lei Estadual 3350, de 29/12/1999, tendo o magistrado proferido a seguinte decisão (index 83577692):

“1. Indefiro o pedido de JG pois a pare recebe mais de 10 salários mínimos, logo, não faz jus ao benefício pretendido;
2. Recolham-se as custas e taxa judiciárias no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição”.

O demandante interpôs agravo de instrumento, tendo sido proferida decisão monocrática nos seguintes termos:

“Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de usucapião, indeferiu gratuidade de justiça.

O agravante sustenta que se enquadra na hipótese de isenção do pagamento das custas, prevista no artigo 17, X, da Lei Estadual 3.350/99, porque é idoso e recebe rendimento líquido inferior a dez salários-mínimos.

É o relatório.

A Carta Política de 1988 instituiu no art. 5º, XXXV o princípio do acesso à justiça, cujo principal corolário é conceder a gratuidade àqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.

A presunção de hipossuficiência é relativa, podendo ser elidida através de prova em contrário (Súmula 39 desta Corte). Assim, deve o juiz, antes de deferir o pedido de gratuidade, examinar a situação concreta para formar o seu convencimento.

De acordo com o artigo 17, X, da Lei Estadual 3.350/99, “são isentos do pagamento de custas judiciais os maiores de 60 anos que recebam até dez salários mínimos”.

O recorrente recebe proventos brutos de R\$ 19.229,32, quantia superior a dez salários-mínimos e incompatível com a hipossuficiência alegada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, monocraticamente, com aplicação do artigo 932, IV, “a” do CPC”.



Interposto agravo interno, o feito, na data da elaboração deste relatório e solicitação de inclusão em pauta, ainda não havia sido julgado.

O presente incidente visa à uniformização da jurisprudência, no âmbito desta Seção de Direito Privado, com a fixação de teses a fim de que seja definido:

- 1) Se a base de cálculo (dez salários mínimos) para o fim de aferir o direito à isenção prevista no art. 17, X da Lei nº 3.350/99 é o rendimento bruto ou líquido do maior de 60 anos e
- 2) Se a taxa judiciária deve ser incluída no conceito de custas para efeito da isenção prevista no art. 17, X, da Lei 3.350/99, diante do disposto no art. 10, X, da citada legislação.

Manifestação do Ministério Público (índice nº 00021) opinando pela inadmissão do incidente.

Peço a inclusão do feito em mesa.

É o relatório. Passo ao voto.

Cuida-se de IRDR proposto por ----, com o objetivo de unificar o entendimento desta Seção de Direito Privado em relação à base de cálculo - rendimentos líquidos ou rendimentos brutos - a ser observada para a verificação da isenção prevista no art. 17, Inciso X, da Lei Estadual nº 3.350/99, destinada aos maiores de 60 (sessenta) anos, com extensão do tema, para a uniformização da jurisprudência acerca da compreensão da taxa judiciária no conceito de custas judiciais, em decorrência do disposto no art. 10, X, da citada legislação.

Dispõem os dispositivos legais mencionados:

“Art. 10 - Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

(...)

(M)

Processo nº 0018348-27.2024.8.19.0000



X - a taxa judiciária;"

"Art. 17 – São isentos do pagamento de custas judiciais:

(...)

X – os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 salários mínimos."

Quanto ao entendimento de que para o teto de dez salários mínimos deve ser considerado o rendimento bruto do idoso, encontramos os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA EG. CÂMARA, COM O RESPALDO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 39 DO TJRJ, NO SENTIDO DE QUE A DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE É RELATIVA. CONTRACHEQUE DE UM DOS AGRAVANTES COM **RENDA BRUTA SUPERIOR A DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS, NÃO EXCETUANDO, A LEI, A RENDA LÍQUIDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** ESTA CORTE TEM SE MANIFESTADO FAVORAVELMENTE À INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 3.350/99 AO IDOSO QUE NÃO SE MOSTRE NECESSITADO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade." (Enunciado sumular nº 39 do Eg. TJRJ); 2. A concessão a gratuidade de justiça subordina-se ao estado de hipossuficiência da parte, requisito cuja ausência enseja o indeferimento do pedido. Assim, se seus ganhos mensais brutos giram em torno de R\$ 34.000,00, infere-se que possui recursos disponíveis para pagar as custas processuais. Ademais, os documentos





juntados são insuficientes para demonstrar a alegada hipossuficiência financeira; 3. O agravante não preenche os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, razão pela qual merece ser mantida na íntegra a decisão impugnada através do presente recurso; 4. Recurso desprovido.

(0104319-14.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Des(a). LUIZ FERNANDO DE

ANDRADE PINTO - Julgamento: 20/12/2023 - **TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO** (ANTIGA 18ª CÂM)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ISENÇÃO. AGRAVANTE QUE POSSUI **RENDIMENTO BRUTO SUPERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS**. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 17, INCISO X, DA LEI Nº 3.350, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999, ATUALIZADA PELA LEI Nº 7.127/2015. LEI NÃO SE REFERE AOS GANHOS LÍQUIDOS. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL NÃO PODE SER ANALISADO NESTA SEARA RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

(0079876-67.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 17/02/2022 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL) (**Matéria de Direito Privado**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. É FACULTADO AO JUIZ EXIGIR QUE A PARTE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 39, DO TJERJ. CIRCUNSTÂNCIAS TAIS COMO QUALIFICAÇÃO DA PARTE, CONTEXTO FÁTICO E FINANCEIRO QUE DEVEM SER

CONSIDERADAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 17, INCISO X, DA LEI ESTADUAL Nº 3.350, QUE ISENTA OS IDOSOS QUE RECEBEM ATÉ 10 SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.





AGRAVANTE QUE AUFERE MENSALMENTE PROVENTOS EM VALOR BRUTO SUPERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. COM EFEITO, O AGRAVANTE NÃO TROUXE AOS AUTOS COMPROVANTES APTOS A DEMONSTRAR QUE O RENDIMENTO QUE AUFERE NÃO SUPRE SUAS NECESSIDADES E DE SUA FAMÍLIA OU QUE O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS O COLOCARIAM EM SITUAÇÃO DE EXTREMA NECESSIDADE. AO CONTRÁRIO, OS DOCUMENTOS TRAZIDOS DEMONSTRAM QUE O AUTOR TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. O USO INDISCRIMINADO DOS SERVIÇOS ESTATAIS ESGOTA A MÁQUINA PÚBLICA, INVIABILIZANDO-A PARA QUEM REALMENTE DELA NECESSITA. PRECEDENTES DESTA CORTE. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO SÓ EXONERA DE DESPESAS, MAS, TAMBÉM, CRIA PRERROGATIVAS PROCESSUAIS, POR ISSO QUE SEU DEFERIMENTO DEVE SER AFERIDO PELO JUÍZO COM CAUTELA. INEXISTINDO PEDIDO EXPRESSO DE PARCELAMENTO OU DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL, OUTRA SOLUÇÃO NÃO HÁ SENÃO O DESPROVIMENTO DO RECURSO, SOB PENA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO DESPROVIDO.

(0017228-56.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FABIO DUTRA - Julgamento: 30/10/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) **(Matéria de Direito Privado)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. COMPLEMENTAÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DIFERIMENTO DO PAGAMENTO PARA O FINAL DA EXECUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A demanda principal pretende a execução do título judicial que condenou o ESTADO agravado ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes da integração dos agravantes ao





Quadros de Pessoal das Secretarias de Estado, a teor do artigo 4º, §1º, do Decreto Estadual nº.13.110/1989. 2. Os agravantes recorreram de decisão interlocutória que determinou a complementação da taxa judiciária, no valor de R\$ 72.216,11 (setenta e dois mil duzentos e dezesseis reais e onze centavos), sem analisar o pedido de gratuidade de justiça ou autorização para pagamento ao final da execução. 3. Recorrentes que, apesar de contarem com mais de 74 anos de idade, percebem **renda bruta** de pouco mais de R\$15.000,00 (quinze mil reais), de forma que não fazem jus à isenção de custas judiciais, emolumentos e taxa judiciária, nos termos da Lei Estadual nº 3.350/99 (art. 10, inc. X c/c 17, X), e da Portaria CGJ 94/2013. 4. Contudo, consideradas as circunstâncias do caso concreto, a idade dos recorrentes, a natureza alimentar da verba pretendida, o valor elevado da taxa judiciária complementar e o tempo de duração do processo, de quase oito anos, mostra-se razoável a concessão da benesse em parte, a fim de autorizar a complementação da taxa judiciária ao final da execução, mas antes da expedição de eventual mandado de pagamento. 5. De fato, exigir o pagamento imediato da diferença poderá ocasionar oneração excessiva dos agravantes, bem como importar obstáculo significativo à satisfação de seu crédito. Necessidade de se prestigiar os princípios da razoabilidade e do acesso à justiça. Precedentes. 6. Reforma da decisão atacada, para conceder em parte a gratuidade de justiça. 7. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (0104181-47.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 04/04/2024 - **SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. Julgamento monocrático. Matéria comum, afeta à jurisprudência dominante do STJ e deste TJRJ. Prestígio aos princípios da celeridade, economia e duração razoável do processo. Incidência do enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, bem como do art. 31,





VIII, b, do Regimento Interno deste TJRJ. 2. A assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça, na forma do art. 5º, LXXIV, da CRFB, às pessoas, físicas ou jurídicas, que comprovarem real estado de miserabilidade econômica, de molde a elidir o pagamento de várias rubricas que compõem as chamadas despesas processuais. Exceção a demandar interpretação restritiva. 3. A afirmação da interessada, no sentido de que necessita do benefício goza de presunção relativa. Incidência do Enunciado nº 39 da Súmula do TJRJ. 4. Segundo orientação do E. STJ "A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente". (AgInt no REsp n. 1.881.797/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.) 5. A recorrente comprovou auferir **renda mensal bruta em valor inferior a 10 salários-mínimos**, além de contar com 67 anos de idade. Aplicação do artigo 17, X, da Lei nº 3350/99. 6. O art. 10 do referido texto legal, integrante do título "encargos judiciais", e incluído no capítulo "da contagem", propõe-se a elencar as custas e demais despesas processuais a serem comprovadas nos autos. 7. O referido dispositivo apresenta caráter informativo, pois ao fazer referência às multas impostas às partes, nos termos da legislação processual, ratifica a intenção da norma quanto à disposição sobre as despesas processuais, em geral, contabilizadas para o fim de recolhimento - a serem pagas pelas partes e certificadas pelo serventuário-, não repercutindo no capítulo III da norma, onde são tratadas as hipóteses de isenção e não incidência, pois é de conhecimento geral que "a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas" (art. 98, §4º, do CPC). 8. O STF possui entendimento no sentido de que as exações tais como custas, emolumentos e demais despesas processuais são espécies do gênero taxa, conforme apostado na ADI 3086 - CE. 9. Pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, de forma integral, formulado pela autora, nos autos principais que deve ser deferido. 10. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.





(0016686-28.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento:
07/03/2024 - **QUARTA CAMARA DE
DIREITO PUBLICO** (ANTIGA 7ª CÂMARA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IDOSO. ART. 17, X, DA LEI ESTADUAL 3.350/99. REFORMA DA DECISÃO. 1. Agravante que conta mais de 60 anos e trouxe aos autos cópias das declarações de imposto de renda, referentes aos anos de 2021 a 2023, atraindo a incidência do Art. 17, X, da Lei Estadual 3.350, de 29 de dezembro de 1999. 2. Necessidade de observância ao mandamento legal aplicável ao caso concreto, uma vez que demonstrou a recorrente perceber **mensalmente remuneração bruta em quantia inferior a dez salários-mínimos**. 3. Benesse que, todavia, não alcança a taxa judiciária, que deve ser recolhida pela agravante, pois ostenta natureza jurídica diversa. Sobre o tema, confira-se precedente desta Primeira Câmara de Direito Público. 4. Possibilidade de, em surgindo novos fatos, o benefício ser revogado, conforme autoriza o enunciado 43 da súmula deste Tribunal. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para conceder à agravante a isenção do pagamento das custas, nos termos do art. 17, X, da Lei Estadual 3.350/99, sendo devida a taxa judiciária. (0103572-64.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 07/03/2024 - **PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO**)

Já pelo posicionamento de que o teto de dez salários mínimos deve ser considerado os **rendimentos líquidos** do idoso:

Processual civil. Requerimento de gratuidade de justiça. Decisão agravada que indeferiu o benefício. Idosa. Isenção prevista no Art. 17, X, da Lei Estadual nº 3.350/1999, na redação que lhe deu a Lei nº 6.369/2012 garantida à pessoa idosa que comprova **renda líquida de até dez salários mínimos por mês**. O disposto no § 3º do art. 99 do CPC estabelece uma presunção de hipossuficiência econômica



pela mera declaração, feita pelo requerente, de que não pode arcar com o custo do processo. Por ser relativa a presunção legal, pode a mesma ser afastada por algum elemento formador de convencimento em sentido contrário. Assim, permite-se ao juízo a verificação da existência de elementos que, constantes dos autos, autorizem seu afastamento, o que não ocorre na hipótese ora apresentada. Recurso conhecido e provido.

(0004801-17.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 08/04/2024 - **NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA C)**

APELAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IDOSO. ISENÇÃO LEGAL QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS SONEGADOS. Gratuidade de Justiça. Certo é que não está o julgador obrigado a conceder o benefício da gratuidade de justiça com a mera e simples afirmação do requerente. É necessário que do conjunto dos autos, em confronto com o claro texto legal, possa o julgador aferir que se encontra diante de uma pessoa necessitada. Hipótese dos autos em que não é possível se presumir a hipossuficiência alegada, considerando a remuneração bruta de R\$ 17.826,03 como Oficial de Cartório da PCERJ. Isenção. Contudo, o recorrente comprovou que é idoso, **recebendo remuneração líquida, após descontos obrigatórios de previdência e imposto de renda**, de aproximadamente R\$ 11.000,00 **quantia inferior a 10 (dez) salários-mínimos**, situação que, por si só, lhe garante a isenção do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 17, inciso X, da Lei nº 3.350/99. Logo, o apelante faz jus à isenção do pagamento das custas, o que não se confunde com gratuidade de justiça. Extinção do feito. A sentença julgou extinto o processo, sem exame de mérito, sob fundamento de ausência de competência em matéria de sucessões no sistema PJE, devendo nova ação ser ajuizada pelo DCP. De fato, nada data de ajuizamento do processo, 08.12.2022 o sistema PJE não abarcava processos de competência de Direito Sucessório na Vara de origem.





Todavia, o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ n. 21/2022, de 07.12.2022, implementou a expansão do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), nas competências de Órfãos e Sucessões, Registro Civil e Registro Público, em diversas unidades judiciais, entre elas a 3ª Vara de Família da Regional de Bangu / RJ, a contar de 16.01.2023. Desse modo, logo após a sentença de extinção do processo por inviabilidade de processamento pelo PJE, o sistema foi devidamente implantando no Juízo, sanando o vício, sem prejuízo a terceiros, o que atrai a incidência do Princípio da Instrumentalidade das Formas. Sendo assim, consoante princípio da instrumentalidade das formas, bem como da celeridade, não se mostra razoável a manutenção da extinção do feito por prévia indisponibilidade do PJE, se atualmente a Vara possui competência de tramitação pelo aludido sistema, aproveitando-se, assim, o ato processual de ajuizamento do feito e recolhimento das custas. O processo fora extinto para que fosse ajuizado novamente pelo sistema DCP. Entretanto, a própria Vara foi posteriormente credenciada com obrigatoriedade de tramitação pelo PJE, devendo a ação ser mantida na instância de origem. Precedentes deste TJERJ. Parcial provimento do recurso. (0826622-82.2022.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 26/02/2024 - **SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO** (ANTIGA 3ª CÂMARA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. IMPUGNAÇÃO FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. JUÍZO A QUO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO PELO AUTOR. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO PARCIAL. AGRAVANTE IDOSO, MILITAR INATIVO, COM 69 ANOS DE IDADE.

APLICAÇÃO DO ART. 17, X, DA LEI ESTADUAL N.º 3.350/99, QUE ASSEGURA A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS AOS MAIORES DE 60 ANOS QUE RECEBAM





ATÉ 10 SALÁRIOS-MÍNIMOS, O QUE HOJE PERFAZ O VALOR DE R\$ 14.120,00.

DEMONSTRAÇÃO DE RENDA LÍQUIDA DE APROXIMADAMENTE R\$9.012,38. RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO PARA CONCEDER ISENÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.

(0019066-24.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MAFALDA LUCCHESI - Julgamento: 18/03/2024 - **VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIG)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REAJUSTE DE PISO SALARIAL. AGRAVANTE QUE SE INSURGE CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA IDOSA.

RENDIMENTOS INFERIORES A 10 SALÁRIOS-MÍNIMOS. DIREITO A ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 3350/99. No caso em tela, a Agravante demonstrou que é aposentada e possui idade superior a 60 anos, com **proventos líquidos inferiores a 10 salários-mínimos**. Isenção do pagamento das custas aos maiores de 60 anos que recebam até 10 salários-mínimos na forma do art. 17, X, da Lei Estadual 3.350/99, com a redação dada pela Lei 6.369/12, incluída a taxa judiciária, conforme artigo 98 §1º, inciso I do CPC. Precedente TJRJ. Assim, merece reparo a decisão para reconhecer o direito da Agravante à isenção ao pagamento das custas, incluída a taxa judiciária. RECURSO PROVIDO.

(0004391-90.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 09/05/2023 - QUINTA CÂMARA CÍVEL) **(Matéria de Direito Público)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO, SOB O ARGUMENTO DE QUE A AGRAVANTE NÃO COMPROVOU A ALEGADA





HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE OBJETIVANDO O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRETENSÃO RECURSAL QUE MERECE PROSPERAR EM PARTE. AGRAVANTE QUE NÃO COMPROVOU A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, EIS QUE, EMBORA TENHA REMUNERAÇÃO INFERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, POSSUI DIVERSOS IMÓVEIS E VEÍCULOS, ALÉM DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS QUE, EM 31/12/2022, TOTALIZAVAM A QUANTIA EXPRESSIVA DE R\$2.037.810,72 (DOIS MILHÕES, TRINTA E SETE MIL, OITOCENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), O QUE NÃO CONDIZ COM A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE. AUTORA, NO ENTANTO, QUE FAZ JUS À ISENÇÃO LEGAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS, POR SER IDOSA E COM **RENDA LÍQUIDA MENSAL ABAIXO DE 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS**. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, X, DA LEI N. 3.350/99, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 7.127/2015. DECISÃO QUE MERECE REFORMA, EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(0006357-26.2021.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 21/02/2024 - **TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO** (ANTIGA 6ª CÂMARA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPROVOU A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA A AUTORIZAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, SENDO CERTO, NO ENTANTO, QUE FAZ JUS À ISENÇÃO LEGAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS, POR SER IDOSO E COM **RENDA LÍQUIDA MENSAL ABAIXO DE 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS**. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, X, DA LEI N. 3.350/99, COM AS ALTERAÇÕES

INTRODUZIDAS PELA LEI N. 7.127/2015. DEVE-SE RESSALTAR, ENTRETANTO, QUE A ISENÇÃO DAS





CUSTAS NÃO AFASTA O DEVER DO AUTOR EM
ARCAR COM O PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA,
BEM COMO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
DECORRENTES DE EVENTUAL SUCUMBÊNCIA.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(0077613-91.2023.8.19.0000 - AGRADO DE
INSTRUMENTO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES
DE MELO - Julgamento: 28/09/2023 - **TERCEIRA**
CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA)

**Quanto à questão se a taxa judiciária deve ser incluída no conceito de custas
processuais, a favor desse entendimento:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL
CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA.
Decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça ao
autor, conferindo-lhe a isenção prevista no art. 17, inciso X,
da Lei Estadual nº 3.350/99, com a redação conferida pela Lei
Estadual nº 6.369/12. Muito embora seja o agravante idoso e
tenha patrimônio declarado incompatível com o benefício da
gratuidade, **a isenção engloba a taxa judiciária**, conforme
dicção do artigo 10, inciso X, da aludida norma. Precedentes.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE,
nos termos do voto da

Desembargadora Relatora.

(0017436-30.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO.
Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 26/03/2024 -
DECIMA OITAVA CAMARA
DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO
DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUÍZO DE
ORIGEM QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA
E DETERMINOU O PAGAMENTO DA TAXA
JUDICIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.





CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA A QUAL DEVE SER ANALISADA EM OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO ARTIGO 17, INCISO X, DA LEI ESTADUAL Nº 3.350/99 E A DOCUMENTAÇÃO ANEXADA AOS AUTOS. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. PROFESSORA APOSENTADA, PESSOA IDOSA, PERCEBENDO PROVENTOS ABAIXO DO LIMITE PREVISTO NA REFERIDA LEI. **ISENÇÃO DAS CUSTAS QUE TAMBÉM ENGLOBA A TAXA JUDICIÁRIA.** PRECEDENTES DO STJ (RESP N.1.288.997/RJ). REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA PARA CONCEDER À AGRAVANTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO AO RECURSO.

(0097122-08.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 26/03/2024 - **DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO** (ANTIGA 4ª)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA EG. CÂMARA, COM O RESPALDO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 39 DO TJRJ, NO SENTIDO DE QUE A DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE É RELATIVA. AGRAVANTE QUE COMPROVA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA A AUTORIZAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, SENDO CERTO, AINDA, QUE FAZ JUS À ISENÇÃO LEGAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS, POR SER IDOSO E COM RENDA LÍQUIDA MENSAL ABAIXO DE 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, X, DA LEI N. 3.350/99, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 7.127/2015. **BENEFÍCIO QUE ENGLOBA A TAXA JUDICIÁRIA** POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 98, §1º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

(0020943-96.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 23/03/2024 - **TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO** (ANTIGA 18ª CÂM)





AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O pedido de concessão do benefício da gratuidade de Justiça foi indeferido. Isenção de custas judiciais à pessoa idosa com ganhos de até dez salários mínimos prevista na Lei Estadual nº 3.350/90. **Benefício que engloba a taxa judiciária** por expressa determinação do artigo 98, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO.

(0024562-34.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 04/04/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Piso Nacional do Magistério. Ação ordinária cumulada com antecipação de tutela. Pretensão de professora direcionada à readequação dos seus vencimentos ao piso nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC, observado o interstício de 12% (doze por cento) entre as referências, na forma do artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009, acrescido do tempo de serviço e outras vantagens e gratificações previstas em lei, além do pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Cabimento. Preliminares afastadas. Inconformismo do ente público que deve ser rechaçado, diante do entendimento consagrado no RESP. 1426219/RS, apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos, sendo firmada a tese de que a Lei nº 11.738/2008, em seu artigo 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, salvo se estas determinações estiverem previstas na legislação local. Lei Estadual nº 3.350/99, que **isentou os entes estatais do pagamento das custas processuais, inclusive da taxa judiciária**, conforme dispõem os artigos 10, inciso X e 17, inciso IX. Provimento parcial do recurso.





(0845611-32.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 30/01/2024 - **SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA)**)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL. ADEQUAÇÃO DE VENCIMENTOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.696/2019. TAXA JUDICIÁRIA. AFASTAMENTO. 1. Cuida-se de ação ajuizada por servidoras municipais que ocupam o cargo de Agente de Educação Infantil (antigo Agente Auxiliar de Creche), em que proferida sentença de procedência que determinou a atualização dos vencimentos dos servidores de acordo com a Lei Municipal nº 6696/2019, com os respectivos reflexos nas vantagens e gratificações previstas em lei, e a (ii) pagar as diferenças devidas, a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença. 2. Legislação de regência, qual seja, a Lei Municipal nº 6.696/2019, que preconiza, em seu art. 1º, forma de atualização dos vencimentos dos agentes de educação infantil. 3. Conjunto probatório que demonstra não terem sido os vencimentos dos autores, agentes de educação infantil, atualizados, de modo a observar o que determinado na lei. 4. Não se verifica qualquer violação à Súmula Vinculante 37, pois o Poder Judiciário tão somente determina a incidência da legislação local aplicável às servidoras, não se tratando de majoração de vencimento por isonomia. 5. **Condenação do réu ao pagamento de taxa judiciária que deve ser afastada.** Ente político público goza de isenção e sua condenação somente se revela pertinente no caso de reembolso ao vencedor. Autores que são beneficiários da gratuidade de justiça, o que impõe o afastamento da condenação. Precedentes desta Primeira Câmara de Direito Público. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE, apenas para afastar a condenação do Município do Rio de Janeiro ao pagamento de taxa judiciária.

(0156055-05.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 04/04/2024 - **PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO**)





Por outro lado, contrário a tal posicionamento, encontramos os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MERA ALEGAÇÃO DE POBREZA QUE POSSUI CARÁTER RELATIVO. FATOS E PROVAS DOS AUTOS QUE AFASTAM A AFIRMAÇÃO DE FALTA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DA PARTE, BEM COMO CONFIRMAM A INCOMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO PLEITEADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 39 DESTA TRIBUNAL. **ISENÇÃO LEGAL DAS CUSTAS PREVISTA NO ART. 17, X, DA LEI Nº 3350/1999, QUE NÃO ENGLOBA A TAXA JUDICIÁRIA**, EXAÇÃO QUE DECORRE DO ARTIGO 112 DO CTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO PAUTADA NO ARTIGO 932, V, "A", DO CPC. DEFERIMENTO DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA EM SEIS PARCELAS, A FIM DE NÃO COMPROMETER O ACESSO AO JUDICIÁRIO. (0023577-65.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 05/04/2024 - **VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIG)**)

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenizatória. Decisão que indefere a gratuidade de justiça, determina o recolhimento da taxa judiciária e concede a faculdade de parcelamento desta despesa em até cinco vezes. Recorrente que busca a concessão do benefício integral. Autor que é idoso e auferir renda mensal inferior a dez salários mínimos. Hipótese de isenção do pagamento de custas judiciais, prevista no artigo 17, X da Lei Estadual nº 3.350/99. **Benefício que, em princípio, se limita às custas judiciais, não se estendendo à taxa judiciária**, de fato gerador e natureza diversos. Aviso 39/2009 da CGJ. Documentos acostados que não comprovam hipossuficiência financeira, nos termos do art. 98 do CPC. Devido o recolhimento referente à taxa judiciária.





Faculdade de parcelamento que observa a garantia de acesso à justiça. Negado provimento ao recurso.

(0018012-23.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 02/04/2024 - **QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO** (ANTIGA 5ª CÂMARA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL COM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. MAIOR DE 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE. RENDA MENSAL INFERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS COM BASE

NO ART. 17, X, DA LEI N.º 3.350/99. 1. A afirmação de pobreza goza tão somente de presunção relativa de veracidade, sendo facultado ao juiz exigir a comprovação da alegada insuficiência de recursos. 2. Assim, não basta a afirmação de hipossuficiência apresentada, pois somente será concedida a gratuidade de justiça àquela parte "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do art. 98, caput, do Código de Processo Civil. 3. Neste caso, verifica-se da declaração do imposto de renda entregue à Receita Federal, do exercício de 2023, acostada no ID 67820739 dos autos eletrônicos n.º 089348-04.2023.8.19.0001, que a recorrente possui um patrimônio que soma a quantia de R\$ 1.173.607,27 (um milhão, cento e setenta e três mil, seiscentos e sete reais e vinte e sete centavos), não corroborando com a alegada hipossuficiência financeira, o que denota ter condições de arcar com as despesas processuais da ação principal. 4. Entretanto, com razão a recorrente ao apontar que faz jus a isenção das custas processuais, em razão do disposto no art. 17, X, da Lei Estadual n.º 3.350/99, que é taxativo neste sentido e não condiciona a concessão da isenção ao cumprimento de qualquer outro requisito e tampouco à análise do panorama financeiro da demandante. 5. Deveras, constata-se dos autos que a recorrente conta com 74 anos de idade, conforme documento de identidade acostado no ID 67820733, dos



autos eletrônicos originários. 6. Quanto ao requisito referente à renda, observa-se que a agravante não obtém nenhum rendimento, conforme declaração do imposto de renda entregue à Receita Federal, do exercício de 2023, acostada no ID 67820739 dos autos eletrônicos n.º 089348-04.2023.8.19.0001. 7. Dessa forma, a recorrente faz jus à isenção pleiteada. **A benesse, contudo, não abrange a taxa judiciária**, que ostenta natureza jurídica tributária e não de custas processuais. 8. Recurso parcialmente provido. (0085752-32.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 04/04/2024 - **DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1)**)

APELAÇÃO CÍVEL. Direito constitucional. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada. Obrigação solidária do ente público municipal de fornecer medicamentos e insumos a munícipe hipossuficiente portador de doença crônica. Direito fundamental à vida e à saúde. Possibilidade de atuação do judiciário na garantia da efetividade destas normas com fundamento no valor da dignidade da pessoa humana. Sentença de extinção em razão do óbito da autora. Recurso do município réu tão somente quanto a taxa judiciária e ao valor dos honorários advocatícios. Cabível a condenação do ente público municipal ao pagamento de honorários advocatícios. Aplicação do Tema nº 1002 do Supremo Tribunal Federal: "É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra". Honorários advocatícios que foram fixados em 10% sobre o valor da causa, de R\$ 10.000,00, que está condizente com o trabalho desenvolvido e a complexidade da causa e compatível com os parâmetros arbitrados por este Tribunal de Justiça. **Manutenção da condenação do réu ao recolhimento da taxa judiciária.** Isenção prevista na Lei nº 3.350/99 que abrange apenas as custas judiciais. Aplicação do Enunciado nº 42 FETJ. Súmula nº 145, do TJRJ. Manutenção da sentença que se impõe. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0003058-51.2022.8.19.0061 - APELAÇÃO. Des(a). MARGARET DE





OLIVAES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 05/04/2024
- OITAVA CAMARA DE
DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Pretensão de concessão de auxílio acidente. Sentença reconhecendo a procedência do pedido formulado. Insurgência da autarquia quanto à condenação ao pagamento da taxa judiciária e multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. A autarquia goza de isenção do pagamento das custas, consoante art. 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350/99, **isenção que não é extensiva aos emolumentos e taxa judiciária** (Verbete nº 76, da Súmula do TJRJ e Enunciado nº 33, do Aviso nº 72/2006). Aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Evidenciado o descumprimento de ordem judicial. Acerto da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO. (0000768-50.2010.8.19.0072 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 04/04/2024 - **PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO**)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. SERVIDOR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIRTUAMENTO. TEMA 551 DO STF. TAXA JUDICIÁRIA. 1. Direito administrativo. Ação de cobrança. Contrato administrativo de prestação de serviço temporário. Vínculo de natureza jurídico administrativa. Artigo 37, IX, da Constituição da República. Regime especial de trabalho diverso daquele aplicado aos servidores e empregados públicos. Cobrança de pagamento do 13º salário, de férias proporcionais, bem como do terço constitucional e outras verbas. 2. Tema 551. Recurso Extraordinário nº 1.066.677/MG, em repercussão geral. Tese: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas





renovações e/ou prorrogações". 3. Autora que prestou serviços de auxiliar de enfermagem a municipalidade por mais de dez anos. Contratos temporários que sofreram sucessivas prorrogações, a revelar o desvirtuamento da contratação. 4. Reconhecimento do direito da autora à percepção de verbas a título de décimo terceiro salário, férias e terço constitucional. 5. Sentença que merece retoque, de ofício, pois a **isenção das custas judiciais não se estende à taxa judiciária quando a Fazenda Pública for vencida na demanda, na forma da Súmula 145 deste TJRJ e do enunciado 42 do FETJ**. 6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença parcialmente reformada.

(0014339-20.2015.8.19.0038 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 04/04/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA)

Constata-se que a matéria controvertida é comum tanto à Seção de Direito Privado, quanto à Sessão de Direito Público.

A competência, portanto, para processar e julgar o presente IRDR é do Órgão Especial, consoante dispõe o art. 15, I, "I" do Regimento Interno:

"Art.15. Ao Órgão Especial compete:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)'

l) os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e os Incidentes de Assunção de Competência quando for caso de observância do disposto no Art. 97 da Constituição Federal, bem como quando a matéria controvertida for comum às Seções;" (g.n.)

Face ao exposto, encaminho o voto no sentido de DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA O ÓRGÃO ESPECIAL, cabendo à 1ª. Vice-Presidência proceder à redistribuição.



Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora MARIA CELESTE P.C. JATAHY
Relatora

